

PROJETO DE LEI Nº

(do Sr. José Guimarães e outros)

Dispõe sobre modalidade de saque do FGTS em razão da pandemia causada pelo COVID-19.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica disponível, para fins do disposto no inciso XVI do caput do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, aos titulares de conta vinculada do FGTS, a partir de 15 de junho de 2020 e até 31 de dezembro de 2020, em razão do enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, o saque de recursos até o limite de R\$ 1.045,00 (um mil e quarenta e cinco reais) por trabalhador.

§ 1º Na hipótese de o titular possuir mais de uma conta vinculada, o saque de que trata o caput deste artigo será feito na seguinte ordem:

I – contas vinculadas relativas a contratos de trabalho extintos, com início pela conta que tiver o menor saldo; e

II – demais contas vinculadas, com início pela conta que tiver o menor saldo.

§ 2º Ficam suspensas as operações financeiras previstas no [§ 3º do art. 20-D da Lei nº 8.036, de 1990](#) e, excepcionalmente, o bloqueio de valores disponíveis nas contas, que tenham sido autorizados de acordo com o disposto no [inciso I do § 4º do art. 20-D da mesma lei, para fins do saque disposto no caput, nos termos definidos pelo Conselho Curador do FGTS.](#)



* C 0 2 0 2 0 0 5 0 0 9 3 0 0 *

§ 3º As condições e as demais exigências regulamentares para a movimentação da conta vinculada no FGTS, na situação prevista no inciso XVI do caput do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, não se aplicam ao saque emergencial previsto neste artigo.

§ 4º Os saques de que trata o caput deste artigo serão efetuados conforme cronograma de atendimento, critérios e forma estabelecidos pela Caixa Econômica Federal, permitido o crédito, desde que o trabalhador não se manifeste negativamente:

I – em contas do tipo poupança social digital aberta automaticamente pela Caixa Econômica Federal para pagamento de recursos das contas vinculadas do FGTS; ou

II – em conta de qualquer instituição financeira ou de pagamento, indicada pelo trabalhador, desde que seja de sua titularidade.

§ 5º O trabalhador poderá, na hipótese prevista no § 4º deste artigo, solicitar o desfazimento do crédito até 30 de setembro de 2020, conforme procedimento a ser definido pela Caixa Econômica Federal.

§ 6º Na hipótese prevista no inciso I do § 4º deste artigo, os valores permanecerão disponíveis para movimentação pelo trabalhador até 30 de janeiro de 2021 e, caso não sejam sacados, retornarão à conta vinculada do FGTS de titularidade do trabalhador, garantindo-se a rentabilidade dos recursos pela Caixa Econômica Federal, na forma prevista no art. 13 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

§ 7º Os valores retornados à conta vinculada de titularidade do trabalhador no FGTS, nos termos do disposto no § 6º deste artigo, poderão ser sacados na forma estabelecida neste artigo, mediante solicitação expressa do trabalhador à Caixa Econômica Federal.

§ 8º A transferência dos recursos previstos no caput deste artigo para outra instituição financeira ou para instituição de pagamento, nos termos do inciso II do § 4º deste artigo, não acarretará cobrança de tarifa pelas instituições.



§9º A instituição financeira que receber o crédito em conta bancária de que trata o § 4º não poderá usar total ou parcialmente esse valor para cobrir eventuais débitos em nome do titular.

Art. 2º Durante o período da pandemia previsto no caput do art. 1º desta Lei, é permitida a movimentação da totalidade dos recursos da conta vinculada no FGTS do trabalhador dispensado sem justa causa que tiver optado pelo saque-aniversário, previsto no inciso XX do caput do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, não se aplicando o disposto no art. 20-A, no § 1º do art. 20-C e nos §§ 4º a 6º do art. 20-D da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

Art. 3º Inclua-se §27 ao art. 20 da Lei 8.036, de 1990, com a seguinte redação:

“Art. 20.

.....
§ 27. O trabalhador que tenha excedido o prazo de que trata o inciso XX do **caput** deste artigo e que tenha interesse em aderir à modalidade do saque aniversário, poderá fazer a opção em outro mês, diferido o prazo do saque de que trata o §24 para o último dia do terceiro mês subsequente à data de solicitação de saque.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Apresentamos o presente projeto para restabelecer as disposições relativas ao FGTS constantes da Medida Provisória 946/2020 que teve sua vigência esgotada por desistência do governo, e, principalmente, as mudanças constantes do PLV 31/2020, a fim de garantir aos demais trabalhadores não alcançados pelo prazo em que vigorou a MP a possibilidade de saque de um salário mínimo do FGTS, em razão da calamidade pública decorrente do novo coronavírus.



O projeto de lei, da mesma forma que a medida provisória, autoriza, no período de 15 de junho a 31 de dezembro de 2020, saques de até R\$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais) por trabalhador de suas contas ativas ou inativas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

Também incluímos no projeto a emenda aprovada pelo Senado à MP 946/2020, mas com a redação proposta pelo relator da Câmara, no sentido de permitir, no período da pandemia, a movimentação da totalidade dos recursos da conta vinculada no FGTS do trabalhador dispensado sem justa causa que tiver optado pelo saque-aniversário, pois entendemos mais restrita e adequada às finalidades do FGTS. Nesse sentido, o texto afasta um entrave que tem sacrificado o acesso aos recursos por significativo contingente de trabalhadores demitidos sem justa causa e que ficam limitados do acesso a esses valores no momento de sua vulnerabilidade, em razão da opção feita anteriormente pela modalidade do saque-aniversário (que é anual), comprometendo o acesso à liberação de todo o montante depositado quando demitido sem justa causa.

Além disso, está assegurada a proibição de que as instituições financeiras usem os recursos liberados da conta do FGTS do trabalhador de forma automática para cobrir seus eventuais débitos, impedindo que o valor atinja seu objetivo de ajudá-lo a sobreviver durante o período de afastamento social.

A novidade trazida pelo projeto decorre da oportunidade de ser possibilitado o direito da adesão pela modalidade de saque-aniversário ao trabalhador em período posterior ao seu mês de aniversário, posto que, nos termos atuais da lei há impedimento temporário, caso não tenha realizado sua manifestação no decorrer do mês específico, só reabrindo nova chance no ano seguinte.

Por todo o exposto e considerando o caráter excepcional de pandemia de saúde e crise econômica, pedimos o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei para permitir não só os saques mensais originalmente previsto na MP 946/2020, como também, o saque integral do



* C 0 2 0 0 5 0 0 0 9 3 0 0 *

FGTS aos demitidos sem justa causa neste período de calamidade pública causada pelo COVID-19, sabendo que esses recursos poderão ser garantidores da subsistência das famílias desses trabalhadores, considerando o quadro de desemprego intensificado.

Sala das sessões, em 04 de agosto de 2020.

Dep. José Guimarães

Líder da Minoria

Documento eletrônico assinado por José Guimarães (PT/CE), através do ponto SDR_56103, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



* C D 2 0 2 0 0 5 0 0 9 3 0 0 *